



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 201-53.2012.6.04.0033 – CLASSE 32 – ANORI – AMAZONAS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Recorrente:** Francisco Assis Nascimento de Castro

**Advogados:** Marco Aurélio de Lima Choy e outro

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA E APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OBRIGATORIEDADE.

1. A abertura de conta bancária em município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim o fizer a observar as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas de campanha.
2. Na espécie, a não apresentação de extratos bancários de todo o período de campanha eleitoral comprometeu a análise das contas, sendo irrelevante a alegação de que não houve movimentação financeira no período.
3. Recurso especial desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de abril de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:  
Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, interposto por Francisco Assis Nascimento de Castro<sup>1</sup> contra acórdão proferido pelo TRE/AM assim ementado (fl. 100):

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS DE TODO O PERÍODO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A ANÁLISE DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A abertura de conta bancária em Município com menos de 20.000 eleitores, embora facultativa, obriga o candidato que assim optou a observar as demais regras pertinentes. Precedentes.
2. A omissão de extratos bancários de todo o período de campanha compromete a análise das contas.
3. É ônus do candidato demonstrar a regularidade de suas contas. Precedentes.
4. Recurso conhecido e provido.

Na espécie, o recorrente concorreu ao cargo de vereador nas Eleições 2012 e teve as contas de campanha desaprovadas por ausência de extratos bancários de movimentação financeira de todo o período, deficiência que, nos termos da sentença de folhas 49-50, impede “a fiscalização necessária sobre eventual gasto irregular de campanha”.

O TRE/AM manteve esse entendimento e consignou que, para municípios com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores, a norma desobriga a abertura de conta bancária específica. Todavia, “ao optar pela abertura da conta o candidato submete-se a todas as regras daí decorrentes, dentre elas, a obrigatoriedade de apresentação de extratos bancários de todo o período” (fl. 103).

O recorrente alega violação aos arts. 12, § 5º, da Res.-TSE 23.376 e 22 da Lei 9.504/97. Argumenta que não estaria obrigado a abrir conta

---

<sup>1</sup> candidato ao cargo de vereador no Município de Anori/AM (Eleições 2012).



bancária de campanha, e dessa forma, mesmo que aberta, a movimentação por meio dela não seria obrigatória.

Afirma que a omissão não impediu a fiscalização efetiva das contas, as quais deveriam ser aprovadas com ressalvas, a teor dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acrescenta que a agência bancária tinha sede em outro município, acessado tão somente por meio de barcos, e que fez "prova de que não houve movimentação na respectiva conta de campanha, prova esta constante dos autos" (fl. 111).

Por fim, requer o provimento do recurso, aprovando-se as contas de campanha, com ressalvas.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral, com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral, interposto contra acórdão proferido pelo TRE/AM que desaprovou as contas de campanha do recorrente, candidato ao cargo de vereador nas Eleições 2012.

A controvérsia cinge-se ao fato de que o recorrente, embora não obrigado a fazê-lo, abriu conta bancária específica para movimentação de recursos durante a campanha eleitoral. Entretanto, ao prestar as contas de campanha, não apresentou os extratos bancários de todo o período, circunstância que, nos termos do voto condutor do acórdão regional, comprometeu a análise da regularidade dos atos praticados.

É incontroverso que, no caso dos autos, o art. 22, § 2º, da Lei 9.504/97 desobriga partidos e candidatos da abertura de conta corrente, por se tratar de município com menos de 20.000 (vinte mil) eleitores. Confira-se:



Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de candidatura para Prefeito e Vereador em Municípios onde não haja agência bancária, bem como aos casos de candidatura para Vereador em Municípios com menos de vinte mil eleitores.

Trata-se de uma faculdade conferida pelo legislador em razão da impossibilidade logística enfrentada por candidatos de municípios pequenos, nos quais não há agências bancárias em seus territórios.

O recorrente, todavia, ao abrir a conta bancária de campanha em município vizinho, obrigou-se a observar todas as regras aplicáveis ao processo de prestação de contas, equiparando-se aos demais candidatos que concorreram em municípios com mais de 20.000 (vinte mil) eleitores.

Por esse motivo, o Tribunal de origem manteve a desaprovação das contas do recorrente, pois não foi apresentado o extrato bancário de todo período de campanha eleitoral, conforme determinam os arts. 34 e 40, § 8º, da Res. TSE 23.376/2012:

Art. 34. A comprovação da ausência de movimentação de recursos financeiros deverá ser efetuada mediante a apresentação dos correspondentes extratos bancários ou de declaração firmada pelo gerente da instituição financeira.

[...]

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

[...]

§ 8º Os extratos bancários deverão ser entregues em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira.

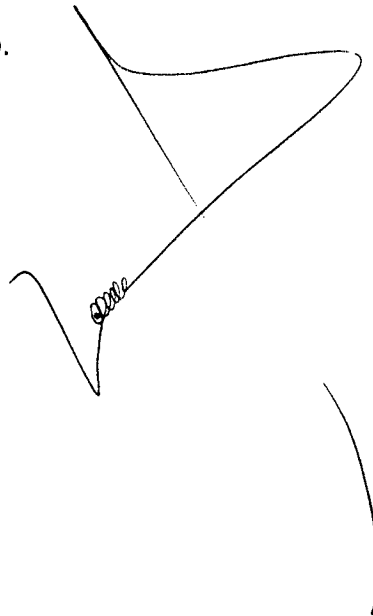
Desse modo, sem razão o recorrente ao afirmar que a omissão não impediu a fiscalização efetiva das contas. A ausência de apresentação dos extratos bancários de todo período de campanha eleitoral constitui vício de natureza grave, pois impossibilita o efetivo controle da prestação de contas, comprometendo a regularidade e a transparência de toda movimentação de recursos.



Em outras palavras, permitir que um candidato abra conta bancária de campanha mas não apresente os extratos correspondentes possibilita a ele movimentar recursos à margem da fiscalização da Justiça Eleitoral. Nesse contexto, a rejeição das contas é medida que se impõe.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É como voto."

## EXTRATO DA ATA

REspe nº 201-53.2012.6.04.0033/AM. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Recorrente: Francisco Assis Nascimento de Castro (Advogados: Marco Aurélio de Lima Choy e outro). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes As Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 8.4.2014.